

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA NA
CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.036-B, DE 2013 **(Do Sr. Valadares Filho)**

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 para dispor sobre o período e os limites para a dedução do imposto de renda devido, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos; tendo parecer: da Comissão de Turismo, pela aprovação deste, e pela rejeição das Emendas 1/2013 e 2/2013 apresentadas na comissão (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e das Emendas 1/2013 e 2/2013 apresentadas na Comissão de Turismo e Desporto (relator: DEP. JULIO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado
-

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- - Parecer do relator
- - Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2020, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil busca se afirmar no cenário mundial como uma nação que vislumbra na prática esportiva uma ferramenta múltipla: de desenvolvimento das habilidades individuais dos cidadãos, de inclusão social, de promoção econômica e da própria identidade do País.

O Ministério do Esporte (ME), por exemplo, tem sua atuação vinculada à consecução dos seguintes objetivos: promover a inclusão social e a redução das desigualdades; fortalecer a democracia, com igualdade de gênero, raça e etnia; e fomentar a cidadania com transparência, diálogo social e garantia dos direitos humanos. Entretanto, com os recursos orçamentários regulares, não é possível ao ME alcançar toda a sociedade e, principalmente, fazer frente aos grandes desafios desportivos que nos esperam.

Entre as medidas de estímulo aos jovens atletas, existe já a Lei de Incentivo ao Esporte, que muito tem ajudado a desenvolver e a promover novos talentos. Apoiamos essa lei e queremos que ela seja reforçada, por meio de dois mecanismos: o primeiro deles é a extensão de sua validade por mais cinco anos, uma vez que seus incentivos só vão até 2015; o outro é o aumento dos potenciais recursos dos patrocinadores formados por pessoas jurídicas, do patamar atual de 1% para 4%.

As duas medidas são necessárias porque as pessoas jurídicas são, efetivamente, as que mais contribuem para os programas incentivados; em segundo lugar, essas empresas acabam por buscar investimentos em publicidade que possam ser relativamente duradouros: assim sendo, tendo por horizonte o ano de 2020 para fazerem o patrocínio de atletas, clubes ou times, sentir-se-ão mais

motivadas; em terceiro, porque precisamos aumentar o volume de recursos alocados para o esporte.

Em 2011, por exemplo, o orçamento executado do Ministério do Esporte foi de R\$ 5,4 bilhões, sendo que aproximadamente R\$ 1,5 bilhão foram oriundos do programa de renúncia fiscal. Uma vez duplicado esse valor, teremos mais possibilidades de formar mais atletas, mais equipes e enfim, cumprir os objetivos sociais, políticos e econômicos que envolvem a prática esportiva.

Os dois eventos que serão sediados no Brasil, Copa do Mundo de Futebol e Olimpíadas, deverão dar mostras não apenas aos brasileiros mas a todos os países do quanto estamos comprometidos com programas duradouros de formação de atletas. Em função de sua alta relevância, é que pedimos o apoio dos parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013.

**Deputado VALADARES FILHO
PSB-SE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS AO DESPORTO**

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*)

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na

Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

.....
.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº.01/2013

Modifiquem-se o § 1º e o caput do art. 1º do PL em comento, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º. “Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2020, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro

real os valores despendidos a título de **patrocínio**, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a **2% (dois por cento)** do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem a escopo de contribuir para com a nobre intenção do autor do PL, vez que busca conferir viabilidade ao alcance dos incentivos propostos. A legislação em vigor (Lei nº 9.249 de 2005) prevê dedução para patrocínio e doação. No entanto, essas deduções são da ordem de 1% (um por cento) do imposto devido. Essa emenda propõe dobrar o percentual da dedução. Para conferir tal intento, entende-se por bem excluir a possibilidade de **doação** como uma forma de compensar o aumento do percentual previsto, tendo em vista a necessidade de assegurar adequação orçamentária e financeira a fim de que a proposta não seja arquivada na Comissão técnica responsável por julgar o fato. A mudança proposta tem o objetivo de conferir a não implicação da matéria com a diminuição da receita ou da despesa públicas.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado LILIAM SÁ

(PSD/RJ)

EMENDA ADITIVA Nº.02/2013

Insira-se § 2º ao art. 1º do PL em comento, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º As deduções de que trata o caput deste artigo serão compensadas por meio da elevação de **1% (um por cento)** do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - cobrados sobre as **bebidas alcoólicas**.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa conferir compensação à renúncia de receita que a

proposta em comento poderá gerar, em caso de sua aprovação. Assim, ainda que se trate da prorrogação do período e dos limites para a dedução do imposto de renda devido, dispostos na Lei nº 11.438, de 2006, é inegável que a proposição gera renúncia de receita.

A compensação sugerida tem o objetivo de desestimular o uso abusivo de bebidas alcoólicas, ao tempo em que incentiva a salutar prática de atividades desportivas e paradesportivas.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputada LILIAM SÁ
(PSD/RJ)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.036, de 2013, do Deputado Valadares Filho, estende até 2020 os incentivos fiscais garantidos pela Lei nº 11.438, de 2006, às doações e patrocínios a projetos esportivos previamente autorizados pelo Ministério do Esporte e também eleva para 4% o limite de dedução do Imposto de Renda devido pela Pessoa Jurídica que efetuar as referidas doações e patrocínios. Atualmente o prazo desse benefício se encerra no ano-calendário de 2015 e o limite para a pessoa jurídica é de 1%.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Turismo e Desporto (CTD), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujos pareceres serão terminativos acerca da adequação orçamentária e financeira e da juridicidade e constitucionalidade, respectivamente, da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime ordinário.

Na Comissão de Turismo e Desporto, a Deputada Liliam Sá apresentou duas emendas no prazo regimental. A Emenda Modificativa nº 01 exclui a doação como incentivo sujeito a dedução do Imposto de Renda e propõe que o limite de dedução seja de 2%. A Emenda Aditiva nº 01 estabelece que o aumento no limite da dedução será compensado por meio da elevação de 1% do Imposto sobre Produtos industrializados (IPI) cobrados sobre as bebidas alcóolicas.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta

em exame.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do nobre Deputado Valadares Filho visa a estender até 2020 os incentivos fiscais garantidos pela Lei n.^º 11.438, de 2006, às doações e patrocínios a projetos esportivos previamente autorizados pelo Ministério do Esporte e também elevar para 4% o limite de dedução do Imposto de Renda devido pela Pessoa Jurídica que efetuar as referidas doações e patrocínios. Atualmente o prazo desse benefício se encerra no ano-calendário de 2015 e o limite para a pessoa jurídica é de 1%.

A Lei de Incentivo ao Esporte, norma sancionada em dezembro de 2006, após anos de demanda do setor esportivo, não decepcionou as expectativas acalentadas. Em 2012, tivemos R\$ **211.666.226,74** de recursos captados para projetos desportivos das mais diferentes modalidades e manifestações desportivas (desporto de rendimento, educacional e de participação). Considerando-se o tempo político que leva para uma proposição ser discutida e aprovada no Parlamento, a proposta que ora examinamos configura-se extremamente oportuna e devemos aproveitar o início dos debates sobre a prorrogação do prazo de vigência dos benefícios fiscais garantidos pela Lei n.^º 11.438, de 2006, para incluir nessa discussão o aumento do limite de dedução para 4%.

Nos termos da justificação do autor, “*O Brasil busca se afirmar no cenário mundial como uma nação que vislumbra na prática esportiva uma ferramenta múltipla: de desenvolvimento das habilidades individuais dos cidadãos, de inclusão social, de promoção econômica e da própria identidade do País. (...) Entretanto, com os recursos orçamentários regulares, não é possível ao ME alcançar toda a sociedade e, principalmente, fazer frente aos grandes desafios desportivos que nos esperam.*”

Eu não poderia deixar de concordar com o Deputado Valadares Filho sobre a importância desta iniciativa para a promoção do esporte no Brasil, em todas as suas manifestações, do benéfico e eficaz incentivo à aproximação entre o setor empresarial e o esportivo, e do quanto esses recursos ainda são necessários para a superação dos imensos e variados obstáculos que o esporte no Brasil enfrenta. Com relação às emendas apresentadas pela Deputada Liliam Sá, resolvo por não acolhê-las, em razão de uma ser mais restritiva que o PL n.^º 5.036/2013, ao determinar uma dedução menor (2%), e a outra por impor

aumento de imposto sobre setor diverso ao tratado no projeto, reconhecidamente já bastante tributado.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.036, de 2013, do Sr. Valadares Filho, e pela rejeição da Emenda Aditiva n.º 01 e da Emenda Modificativa n.º 01, ambas apresentadas pela Deputada Lilian Sá.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputada Flávia Moraes.

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.036/2013, e rejeitou as Emendas 1/2013 e 2/2013 da CTD, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes. O Deputado Onofre Santo Agostini apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afonso Hamm e Jô Moraes - Vice-Presidentes, Acelino Popó, André Figueiredo, Asdrubal Bentes, Danrlei de Deus Hinterholz, Gera Arruda, José Airton, Marllos Sampaio, Paulão, Rubens Bueno, Tiririca, Benjamin Maranhão, João Arruda, Júlio Delgado, Roberto Britto e Vicente Cândido.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado AFONSO HAMM
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei é de autoria do Deputado Valadares Filho (PSB/SE) e tem como objetivo estender até 2020 os incentivos fiscais garantidos pela Lei n.º 11.438, de 2006, às doações e patrocínios a projetos esportivos previamente autorizados pelo Ministério do Esporte e também eleva para 4% o limite de dedução do Imposto de Renda devido pela Pessoa Jurídica que efetuar as referidas doações e patrocínios. Atualmente o prazo desse benefício se encerra no ano-calendário de

2015 e o limite para a pessoa jurídica é de 1%.

A proposição recebeu despacho para tramitar nesta Comissão de Turismo e Desporto – CTD, na Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD).

No prazo regimental foram apresentadas duas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese o entendimento da estimada Relatora, de que as emendas apresentadas ao projeto de lei em tela pela Deputada Liliam Sá são menos benéficas que a proposição, temos as seguintes considerações a tecer:

Quanto à Emenda nº 01/2013 esta pretende dobrar o percentual de 1% (hum por cento) da lei em vigor (Lei nº 9.249/05), propondo para tanto excluir a possibilidade de doação como uma forma de compensar o aumento do percentual previsto, tendo em vista a necessidade de assegurar adequação orçamentária e financeira. O percentual de 2% (dois por cento), sugerido pela emenda, tende a ser mais fácil de ser adequado financeiramente e, consequentemente, no orçamento público, que o percentual de 4% (quatro por cento) da proposição inicial.

No que tange à Emenda nº 02/2013 esta sugere uma compensação com o objetivo de desestimular o uso abusivo de bebidas alcoólicas, ao tempo em que incentiva a salutar prática de atividades desportivas e paradesportivas. Apesar de onerar mais o custo das bebidas alcoólicas, o objetivo da emenda é social, já que baixando o incentivo ao consumo de bebidas alcoólicas as pessoas terão uma vida mais saudável. Ressalta-se ainda que com a redução do consumo de bebidas alcoólicas os índices de acidentes ocasionados por pessoas embriagadas podem reduzir consideravelmente.

Diante de todo o exposto, com a devida vénia ao ilustre Relator, apresentamos o presente voto em separado propondo a **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.036, de 2013, na forma do Substitutivo em anexo que contempla as emendas 01 e 02/2013 apresentadas nesta Comissão.

Sala das Comissões, em _____ de agosto de 2013.

**Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC**

PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2013

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para dispor sobre o período e os limites para a dedução do imposto de renda devido, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2020, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no §4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração.

§2º As deduções de que trata o caput deste artigo serão compensadas por meio da elevação de 1% (um por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI - cobrados sobre as bebidas alcoólicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em _____ de agosto de 2013.

**Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.036, de 2013, visa alterar o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), com a finalidade de estender de 2015 para 2020, o prazo final de fruição do benefício que permite ao contribuinte pessoa física ou jurídica deduzir do imposto de renda devido as despesas com patrocínio ou doação a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Adicionalmente, a proposição modifica os termos do § 1º do art. 1º, da mencionada Lei, para elevar o limite de dedução atualmente aplicável ao contribuinte pessoa jurídica, passando de 1% para 4% do imposto devido.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Turismo e Desporto, onde foram apresentadas duas emendas, ambas de autoria da Deputada Liliam Sá. A Emenda Modificativa nº 1 exclui as doações do acesso ao incentivo e propõe um limite de dedução de 2% do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas. Já a Emenda Aditiva nº 2 estabelece que o aumento no limite da dedução será compensado por meio da elevação de 1% do IPI cobrado sobre bebidas alcoólicas. Segundo a autora das emendas, as medidas propostas teriam o cunho de amenizar a incompatibilidade orçamentária e financeira do projeto e assim viabilizar sua aprovação futura.

O parecer elaborado pela relatora, Deputada Flávia Morais, naquela Comissão, deliberou pela aprovação do projeto e pela rejeição das emendas apresentadas. A este parecer foi apresentado voto em separado do Deputado Onofre Santo Agostini, que ofereceu Substitutivo no sentido de incluir os termos das duas emendas ao texto do projeto. Porém o posicionamento final adotado pela Comissão foi o de acatar o voto da relatora pela aprovação do projeto e pela rejeição das emendas apresentadas.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e para a análise do mérito, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, previamente ao exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação,

que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A presente iniciativa amplia de 2015 para 2020 o prazo de vigência do benefício fiscal concedido pela Lei nº 11.438, de 2006, que assegura ao contribuinte do imposto de renda da pessoa física e jurídica a dedução de doações e patrocínios efetuados a projetos esportivos. Além disso, eleva de 1% para 4% o limite de dedução aplicável às pessoas jurídicas.

Cumpre registrar, por oportuno, que parte das pretensões colimadas pelo Projeto de Lei em exame já se encontra atendida pela legislação vigente. De fato, a Lei nº 11.438, de 2006, teve seu texto recentemente alterado, por meio da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, o que permitiu ampliar para até 2022 o prazo de fruição do benefício concedido ao contribuinte pessoa física e jurídica que efetuar doações ou conceder patrocínio a projetos esportivos.

Entretanto, o novo regramento não contempla qualquer alteração nos percentuais máximos de dedução anteriormente vigentes, ficando esse limite fixado em 1% do imposto devido pela pessoa jurídica e a 6% do imposto devido pela pessoa física, neste último caso, conjugado às deduções de que trata o [art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#).

Assim, considerando que o Projeto de Lei nº 5.036, de 2013, propõe substancial ampliação do benefício atribuído ao contribuinte pessoa jurídica, chegando a quadruplicar o limite das despesas passíveis de dedução, é inegável reconhecer que sua aprovação produzirá impacto não desprezível sobre o orçamento federal.

Ao dispor sobre a tramitação de proposições geradoras de renúncia de receita tributária, a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 14, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita tributária, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Outrossim, a LDO para 2017, Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de

2016, no art. 117, estabelece que a proposição cuja aprovação acarrete qualquer diminuição de receita, deverá estar acompanhada da estimativa de seus efeitos para o exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de medida compensatória correspondente.

Tendo em vista restarem desatendidas as condições ali impostas, somos forçados e reconhecer que o Projeto de Lei nº 5.036, de 2013, não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira, ficando assim prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por outro lado, o mesmo entendimento também se aplica à Emenda nº 1 apresentada na Comissão de Turismo e Desporto, pois tencionar dobrar o limite das despesas dedutíveis sem informar o valor da renúncia de receita envolvida. Embora tenha sido apresentada a Emenda nº 2, com o objetivo de compensar os efeitos da Emenda nº 1, não é possível aferir se os efeitos dessa medida seriam adequados e suficientes para cumprir tal objetivo.

Pelas razões expostas, somos pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.036, de 2013, e das Emendas apresentadas na Comissão de Turismo e Desporto, ficando, portanto, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.**

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

**Deputado Julio Lopes
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 5036/2013 e das Emendas 1/2013 e 2/2013 da Comissão de Turismo e Desporto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, João Gualberto, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Soraya Santos, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen,

João Carlos Bacelar, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Lindomar Garçon, Luis Carlos Heinze, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Pollyana Gama e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO